



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 1 0215.000800/98-82
Recurso nº 126.046 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 301-34.356
Sessão de 27 de março de 2008
Recorrente CIRO SARAIVA LIMA & CIA.LTDA.
Recorrida DRJ/BELEM/PA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável (art. 165 do CTN). O valor indicado no pedido deve ser entendido como meramente indicativo, não significando que a restituição pleiteada seja limitada ao valor indicado, mesmo porque não foram apurados no pedido os acréscimos legais. Verificado em diligência determinada pela autoridade fiscal a existência de créditos a maior em favor do sujeito passivo, tem esse direito ao montante apurado pelo fisco.

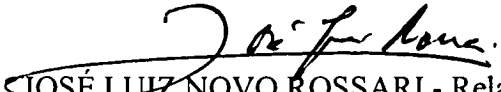
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

h.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Cardozo Miranda e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann e João Luiz Fregonazzi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em processo de solicitação de restituição/compensação de Finsocial que já foi objeto de exame nesta Câmara, oportunidade em que, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário para afastar a alegação de decadência levantada pela decisão de primeira instância. O julgado desta Câmara foi formalizado no Acórdão nº 301-31.071, de sessão de 18/3/2004 (fls. 171/182), de minha relatoria, tendo sido determinado o retorno do processo à DRJ para exame do mérito.

Houve a interposição de Recurso Especial de Divergência por parte da PFN, com o objetivo de ser restaurado o inteiro teor da decisão de primeira instância (fls. 184/193), que foi recebido pelo Presidente da 1ª Câmara deste Conselho (fls. 220/222).

O Recurso Especial foi apreciado e negado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que também entendeu que os autos deveriam retornar à DRJ para que essa se manifestasse sobre a matéria de mérito, ainda não abordada, ou seja, o direito à restituição/compensação (fls. 243/257).

A DRJ de Belém/PA converteu o julgamento em diligência, a fim de que a unidade da SRF de origem verificasse a liquidez e certeza dos créditos que a contribuinte pleiteou e confirmasse os pagamentos, elaborando planilha de cálculo de excesso do Finsocial recolhido e demonstrativos de eventuais pagamentos efetuados a débito de outros tributos e contribuições (fls. 265/277).

Da diligência levada a efeito resultou o Relatório de fls. 270/277, elaborado pela Saort/DRF em Santarém/PA, que concluiu que o pedido da interessada comporta o crédito de R\$ 33.503,35, de conformidade com a planilha anexada.

A interessada foi notificada a apresentar contra-razões, se assim quisesse, em relação aos valores apontados no referido relatório, tendo se manifestado no sentido de que está de acordo com as Notificações de Revisão referentes a este processo e ao processo nº 10215.000799/98-03, pertencente a sua filial.

Superados esses trâmites preliminares, o processo foi encaminhado para julgamento, tendo a DRJ em Belém/PA concluído, por unanimidade de votos, por homologar a compensação do débito de Cofins do mês de setembro de 1998, no valor de R\$ 16.387,44, com os créditos do Finsocial (Acórdão nº 01-6.796, de 2/10/2006, da 2ª Turma).

Devidamente notificada da decisão, a contribuinte manifestou-se alegando que em 10/8/06 recebeu notificação com informação de que teria direito líquido e certo à restituição de R\$ 26.031,36 (processo nº 10215.000799/98-03) e de R\$ 33.503,35, referente a este processo, valores atualizados até 31/12/95, conforme planilhas anexas. E que, em confronto com os valores de seu débito e crédito, verificou que lhe resta ainda direito à restituição com o acréscimo dos encargos correspondentes, pelo que solicitou a revisão da decisão de primeira instância.

4

A Saort/DRF em Santarém/PA proferiu despacho afirmando que os relatórios têm caráter eminentemente técnico, não se prestando como peça julgadora, e que a DRJ proferiu decisão nos exatos termos solicitados pela contribuinte, reconhecendo em toda a sua extensão a sua súplica, informando, ao final, que fica assegurado o prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 290/291).

A recorrente apresenta recurso às fls. 292/298, alegando que: • o feito tem sua origem na formulação de um Pedido de **Compensação e Restituição** de Tributos concernente a recolhimentos indevidos do Finsocial no período de setembro de 1989 a março de 1992; • fez dois pedidos: o primeiro de compensação, e o segundo de restituição, consoante decorre da leitura dos documentos citados, cada um, à época, de R\$ 16.387,44; • também foram formulados dois outros pedidos: um de compensação e outro de restituição, cada um no valor de R\$ 10.146,82, no processo nº 10215.000799/98-03; • esses pedidos, constantes dos dois processos, tinham o fito de fazer frente a um **débito declarado de R\$ 25.514,62**, conforme fl. 1 deste processo (compensação de Cofins); • a DRJ determinou diligência para verificação de liquidez e certeza dos créditos da contribuinte, do que resultou a elaboração de relatório e de planilhas de cálculo que levou o Fiscal responsável a concluir que *“o pedido da interessada comporta crédito consoante planilha anexa”*; • a recorrente foi intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados, tendo concordado com os valores a restituir/compensar apurados pela DRF; • os autos retornaram à DRJ, que homologou a compensação nos termos do pedido protocolado, contudo a Turma se pronunciou apenas quanto ao Pedido de Compensação, deixando de tratar do Pedido de Restituição a ele anexo; • resta patenteado o equívoco cometido pela DRJ, que não desempenhou com perfeição as suas funções, tendo se furtado em julgar em sua plenitude as pretensões do sujeito passivo, proferindo assim julgamento *citra petita*.

Pelo exposto, requer que seja declarada a nulidade da decisão da DRJ em Belém, determinando-se o retorno dos autos a essa repartição para que seja proferido novo julgamento que aprecie toda a extensão da pretensão da recorrente.

A Saort da DRF em Santarém/PA informou que, em cumprimento ao determinado no Acórdão da DRJ, foram **trasladadas peças essenciais** deste pleito com o fim específico de formalizar processo para se efetivar a **compensação** requerida pela contribuinte.

É o relatório.

u .

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A recorrente havia feito pedidos distintos de compensação e de restituição dos valores de Finsocial no valor de R\$ 16.387,44, sendo que o de compensação (fl. 1) tinha como objetivo extinguir o débito de Cofins de setembro de 1998, no valor de R\$ 25.514,62.

Já o pedido de restituição (fl. 2) foi claro em ter como motivação a restituição do Finsocial pago em excesso à alíquota de 0,5% pertinente a fatos geradores ocorridos no período de setembro de 1989 a março de 1992. Tal pedido foi acompanhado de demonstrativos de cálculo dos valores originais devidos e pagos, e da base de cálculo da contribuição (fls. 3/5), além dos originais dos DARFs de pagamento (fls. 6/26).

É certo que o pedido de restituição diz respeito ao período de setembro de 1989 a março de 1992, visto que, além de ter sido requerido nesses termos, foi dessa forma entendido pela SRF tanto pela Decisão nº 337/99 da DRF em Santarém/PA, como pela Decisão DRJ/BEL nº 262/2001 e Acórdão nº 01-6.796/2006.

De outra parte, o próprio órgão julgador de primeira instância determinou diligência no sentido de que fosse verificada a liquidez e certeza dos créditos pertinentes ao período solicitado pela requerente, tendo sido produzido relatório da fiscalização apontando a existência de créditos no valor de R\$ 33.503,35.

Cumprе ressaltar que, diferentemente da diligência efetuada pela fiscalização, o pedido da recorrente não traz demonstrativo com atualização dos créditos que pretende. Assim, o valor informado em seu pedido deve ser entendido como meramente indicativo, não significando que a restituição pleiteada tenha como limite o valor indicado pela recorrente, mesmo porque não foi apresentada pela recorrente a atualização dos valores com a adição dos acréscimos legais que tem direito.

Vale lembrar a clareza do art. 165 do CTN ao dispor que, *verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

1. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)"

Em se tratando de pedido efetuado com a observância das formalidades estabelecidas na legislação em vigor e tendo sido preenchidos pela requerente todos os

de 5

requisitos necessários para que venha a ser favorecida em seu pleito, inclusive com os exames internos de diligência por parte da SRF, há que se entender que o pedido tem pleno amparo no CTN, de acordo com a norma retrotranscrita.

Destarte, não vejo como possa ser denegado o pedido da recorrente no tocante ao crédito total apontado em diligência determinada pelo próprio órgão recorrido.

Diante do exposto, voto por que se dê provimento ao recurso voluntário, a fim de que seja reconhecido à recorrente o direito à restituição no valor de R\$ 33.503,35, valor apurado no demonstrativo de fl. 277 e atualizado até 31/12/95, devendo desse valor ser deduzido o que já foi utilizado na compensação efetuada nos autos do processo nº 10215.000619/2006-56.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2008


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator